



**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 02.293.031/0001-03

**LEI Nº. 0391/2010.**

Altera o Art. 2º da Lei nº. 0310/2007, que dispõe sobre a Criação do conselho Municipal de acompanhamento e Controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e de Valorização dos profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, e dá outras providências.

Faço saber que o Povo do Município de Vargem Alegre, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - O Art.2º da Lei Municipal nº. 0310/2007, de 18 de Abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º - O Conselho a que se refere o Art.1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I) Dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, ou órgão educacional equivalente, indicados pelo Poder Executivo Municipal;
- II) Um representante dos professores da educação básica Pública;
- III) um representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV) um representante dos servidores técnico – administrativos das escolas básicas públicas;
- V) dois representantes dos pais de alunos da Educação básica pública;
- VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII) um representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII) um representante do Conselho Tutelar;

§1º - Os membros de que trata os incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo serão indicados pelas respectivas representações (especificar as entidades de classe que farão a indicação, se julgar conveniente identificá-las), após o processo eletivo organizado para a escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

*Salvino*  
13/07/2016  
*Pro*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 02.293.031/0001-03**

§2º - A indicação referida no § 1º deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros posteriores.

§3º - Os conselheiros de que trata esta Lei deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no §1º.

§4º - Os representantes, titular e suplente, dos servidores das escolas públicas estaduais deverão ser indicados por suas respectivas comunidades escolares.

§5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:


- I- Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, do Prefeito e do Vice- Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes, consangüínea ou afim, até o terceiro grau, desses profissionais;
- III - Estudantes que não sejam emancipados e;
- IV - Pais de alunos que:
  - a) Exercam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
  - b) Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal."

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.3º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial Artigo 2º da Lei Municipal nº. 0310/2007, de 18 de Abril de 2007.

Vargem Alegre, 02 de Julho de 2010.

  
**NEUDMAR FERREIRA CAMPOS**  
Prefeito Municipal

  
13/07/2010  
